

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

EMENDA ADITIVA

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 468 exige o mútuo consentimento para a alteração contratual, mas devemos partir do pressuposto de que o conceito de

hipossuficiência não é mais, nos dias de hoje, absoluto, o que nos leva a propor a exclusão da parte do artigo relativa aos prejuízos ao empregado.

Verificamos que, muitas vezes, o empregado deseja alterar cláusulas do seu contrato individual de trabalho para atender a um interesse seu, como, por exemplo, reduzir a sua jornada para poder frequentar a faculdade.

Ademais, sempre será permitido ao empregado socorrer-se de sua entidade sindical representativa em momentos como esse, buscando opinião sobre se a mudança pretendida lhe traz algum risco subjacente.

Sala da Comissão, de 2017.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**